ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013636-21.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
EMBARGANTE: Gutierre Ouriques Gomes
ADVOGADO: Buarque Berque Fernandes Alves
EMBARGADA: Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — INOVAÇÃO RECURSAL — MEIO INAPROPRIADO — EMBARGOS REJEITADOS.

– De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados, nem tampouco à apreciação de matérias inovadoras.

– Considerando que o acórdão atacado enfrentou todas as teses suscitadas pelo recorrente, não há que se falar em omissão do julgado, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 105/107) opostos por **Gutierre Ouriques Gomes,** através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, de relatoria do eminente Juiz convocado **João Batista Barbosa,** em sede de Recurso de Apelação (fls. 100/103).

A decisão embargada **manteve, na íntegra, a sentença condenatória** prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que reconheceu a prática do **crime de embriaguez ao volante** – art. 306 da Lei

nº 9.503/97 – e imputou ao réu a pena de 08 (oito) meses de detenção, com substituição por pena restritiva de direitos, além da condenação à suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses.

Assevera o recorrente, em síntese, a existência de omissão no r. acórdão, ao argumento de que revela dissonância com Repercussão Geral proferida no âmbito do Excelso STF (RE 601.182-MG), no que tange à suspensão dos direitos políticos do condenado à pena restritiva de direitos, afirmando que a sentença e acórdão foram omissos e incongruentes, pois não poderiam determinar a suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado, já que houve a substituição da pena por restritiva de direitos.

Requer, assim, o provimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

As alegações do embargante não merece prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer omissão. O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão alegada.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a inovar matérias não suscitadas nas razões do apelo, ou seja, a omissão no acórdão apenas ocorre quando a questão é suscitada no recurso apelatório. Esse é justamente o caso dos autos, pois, nas razões recusais, o embargante não aduziu a questão que ora apresenta nos embargos de declaração.

Ora, nas razões de fls. 75/78, não houve irresignação acerca da suspensão dos direitos políticos do condenado após o trânsito em julgado determinado na sentença, portanto, não há que se falar em qualquer omissão no acórdão.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis,*

> **PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o

entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. **O intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no habeas corpus, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, haja vista ser imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ, EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) – g.n.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL. ATENUANTE GENÉRICA. TEMA NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU E TRAZIDO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão da devolução dos valores apropriados, anotou que, não obstante tenha ocorrido acordo na esfera judicial cível e, em razão deste, os valores tenham sido devolvidos, este se concretizou mais de dois anos após a data dos fatos e somente após o início da ação penal, inviabilizando o reflexo de tal acordo judicial na responsabilização penal, mormente em face da independência entre as esferas criminal e cível. 2. A questão da devolução do montante integral apropriado foi apreciada em primeiro grau apenas como causa impeditiva da configuração da materialidade, não tendo o recorrente trazido, nas suas razões de apelação, nenhum questionamento sobre sua influência na dosimetria, mesmo na condição de atenuante genérica do art. 66 do Código Penal. 3. **Considerando que o tema restou unicamente agitado nos embargos de declaração após o julgamento da apelação, constitui vedada inovação recursal, não havendo qualquer vulneração ao art. 619 do Código de Processo Penal. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 671.576/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) – g.n.

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias fáticas ou processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).**

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p.**

1056).

Diante do exposto, **REJEITO os presentes Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator,** dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator